

Relator Vitor Salino de Moura Eça
 RECORRENTE CEMIG DISTRIBUICAO S.A
 ADVOGADO LOYANNA DE ANDRADE
 MIRANDA(OAB: 111202/MG)
 RECORRIDO EDUARDO ACIPRESTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO NILSON BATISTA DA SILVEIRA
 JUNIOR(OAB: 120139/MG)

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria do Carmo de Araújo

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDUARDO ACIPRESTE DE OLIVEIRA

A Exma. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e registrou voto de felicitações ao Exmo. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça pelo seu aniversário, tendo o ilustre magistrado agradecido os cumprimentos e também registrado voto de congratulações ao Exmo. Desembargador Luiz José Dezena da Silva, da 15a. Região, pela ascensão ao cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, à Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa pela eleição ao cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região (TRT/AL) e aos advogados Raimundo Cândido Neto e Maria Isabel Dorado, presentes à sessão, pela eleição ao cargo de Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais.

Aderiram às homenagens os demais magistrados, a Procuradora do Trabalho e os advogados Klaiston Soares de Miranda Ferreira e Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00201-2014-047-03-00-8 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de EVALDO DE SOUSA PINHEIRO

00486-2003-001-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de ELIZANGELA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e não provido

00634-2013-152-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de JACKELINE PANTOJA ARAUJO e não provido

00648-2014-067-03-00-1 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Conhecido o recurso de LUCAS MARTINS MENEZES e não provido

00681-2009-033-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e não provido

00682-2009-033-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e não provido

00732-2008-071-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de CLEUTON ALVES DA CRUZ e não provido

00780-2007-033-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de CELIO FERNANDES GUERRA e não provido

01046-2006-144-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de ANDERSON ALVES e não provido

01083-2014-147-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e provido em parte

01096-2013-067-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

01110-2012-006-03-00-2 RO

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

REPASSE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PRIVADA. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, ocorrido em 20.fev.2013, com efeitos de repercussão geral, a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir questões previdenciárias referentes ao fato gerador das contribuições devidas à previdência complementar e determinar o recolhimento das respectivas contribuições estabelecidas nos regulamentos da entidade de previdência.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; acolheu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para repassar à Forluz as diferenças das contribuições para composição do benefício de complementação de aposentadoria; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolvê-la do pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das progressões horizontais ou verticais, prejudicadas as demais pretensões recursais; improcedente a reclamação, inverteu os ônus sucumbenciais, ao reclamante, isento; determinou a expedição de ofício requisitório a este Eg. Tribunal para que seja disponibilizado ao perito o valor dos seus honorários, reduzido para mil reais (R\$1.000,00), na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 07.12.2018 (divulgada no dia 06.12.2018).

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 28 de novembro de 2018, com início às 08h35 e término às 11h15min.

Presentes os Exmos. Maria Stela Álvares da Silva Campos (Presidente), Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, em férias regimentais), Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituindo o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, em férias regimentais) e Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (em licença médica).

Conhecido o recurso de ITAU UNIBANCO S.A. e não provido
01138-2010-023-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de THIAGO AUGUSTO DA CUNHA
PARREIRAS e não provido
01192-2012-107-03-00-0 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de ANDERSON SERVULO
FREITAS CHAVES

01339-2011-152-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS - FUNCEF e não provido

01446-2014-185-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de A&C CENTRO DE
CONTATOS S.A.

01512-2011-021-03-00-9 AP

Conhecido o recurso de MARQUINHO ALVES DE DEUS e não
provido

01555-2010-011-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de HELBERT DA SILVA e não provido

01600-2013-008-03-00-2 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de TIM CELULAR S.A.

02240-2014-048-03-00-6 RO

Conhecido o recurso de LUMA ENGENHARIA LTDA. - EPP e
provido

02576-2013-136-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de GEISILANE ROBERTA DE ANDRADE e
não provido

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o prego
dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-
se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua
leitura.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora
Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad
referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº ROPS-0010683-15.2018.5.03.0016

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	WILBER MANSUR DE CARVALHO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	WILBER MANSUR DE CARVALHO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- WILBER MANSUR DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos *etc.*

A reclamada (Claro) almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a antecipação de tutela consistente na transferência do reclamante de Vitória/ES para Belo Horizonte/MG e adaptação em função compatível com suas condições físicas e psicológicas, sem prejuízo à remuneração, em 24 horas do término do benefício previdenciário.

Apresenta os seguintes fundamentos: (i) incerteza quanto ao término da incapacidade do reclamante para o trabalho em 4.mar.2019 (ii) possibilidade de pedido de revisão da alta previdenciária perante a Junta de Recursos da Previdência Social, (iii) ausência de perícia para a readaptação concedida em juízo, (iv) controvérsia relativa ao direito de voltar a trabalhar em Belo Horizonte/MG, considerando a transferência voluntária para Vitória/ES.

Diz que eventual prejuízo e desequilíbrio contratual pela transferência para Vitória/ES gerariam a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Afirma que não tem como atender ao pedido do reclamante, além de não caber ao Estado interferir nas relações produtivas e na propriedade privada.

Alega prejuízo ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição).

DECISÃO:

O juízo de origem condenou a reclamada na imediata transferência do reclamante de Vitória/ES para Belo Horizonte/MG, garantida a adaptação em função compatível com suas condições físicas e psicológicas, sem prejuízo à remuneração, a partir do término do benefício previdenciário, sob pena de multa. Confira-se:

"Por todo o exposto, julgo a presente PROCEDENTE reclamação ajuizada pelo reclamante WILBER MANSUR DE CARVALHO para condenar a reclamada CLARO S.A., nos termos da fundamentação, a: - transferir o reclamante da cidade de Vitória/ES para a sede da reclamada em Belo Horizonte/MG; - garantir a adaptação do autor em função compatível com suas condições físicas e psicológicas, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de evitar riscos à sua saúde e segurança. Defiro a tutela provisória pretendida para